

1 de Junho de 2020

## COVID-19

### Lei n.º 16/2020 – RETOMA DA CONTAGEM DE PRAZOS E DA ACTIVIDADE DOS TRIBUNAIS

*No dia 29 de Maio foi publicada a Lei n.º 16/2020, que procedeu à alteração da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, da Lei n.º 9/2020, de 10 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março. De entre as alterações introduzidas, destacamos a revogação do regime da suspensão da contagem dos prazos, retomando-se assim a contagem de prazos processuais nos processos não urgentes e, bem assim, o restabelecimento da realização de audiências de forma presencial nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal.*

#### **1. ENTRADA EM VIGOR**

Tendo em conta que esta alteração apenas produz os seus efeitos no quinto dia seguinte ao

da sua publicação, a contagem dos prazos só retomará a 3 de Junho.

#### **2. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS**

- (i) O **reinício da contagem dos prazos** que se encontravam suspensos desde 9 de Março, previsto para o dia 3 de Junho;
- (ii) A alteração da prioridade das **audiências e diligências**, que passa a ser agora no modo presencial, passando o modo à distância a ser utilizado apenas como modo de recurso, quando se verificar a impossibilidade de realização na modalidade presencial (cfr. artigo aditado: 6º-A).

Deste modo, os actos e as diligências judiciais que, até agora, só se poderiam realizar presencialmente quando estivessem em causa direitos fundamentais, designadamente envolvendo arguidos presos, menores em risco ou processos tutelares educativos urgentes, devendo os restantes ser realizados através de meios de comunicação à distância como a teleconferência ou a videochamada, desde que

tecnicamente viáveis, alteram-se de modo a que a regra passe a ser a da realização de audiências de discussão e julgamento e outras diligências que importem inquirição de testemunhas, presencialmente, desde que com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela Direcção-Geral da Saúde (DGS), sendo que, quando não puderem ser feitas desta forma e se for possível e adequado, designadamente, se não causar prejuízo aos fins da realização da justiça, as mesmas realizam-se através de meios de comunicação à distância adequados, embora a prestação de declarações do arguido ou de depoimento das testemunhas ou de parte deva sempre ser feita num tribunal, salvo acordo das partes em sentido contrário.

Excepcionalmente, quando as partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais tiverem mais de 70 anos, sejam imunodeprimidos ou portadores de doença crónica, estabelece-se que os mesmos não têm obrigatoriedade de se deslocar a tribunal, devendo, nesse caso, a respectiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância a partir do seu domicílio legal ou profissional.

(iii) Nas **demais diligências** que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer outros actos processuais e procedimentais realiza-se através de meios de comunicação à distância adequados ou presencialmente, quando não puderem ser

feitas à distância, desde que com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, higiene e sanitárias definidas pela DGS.

### 3. PRAZOS ADMINISTRATIVOS

- (i) Para os prazos administrativos, igualmente suspensos desde o dia 9 de Março, a suspensão terminará no 20º dia posterior à publicação da alteração, a não ser que terminassem posteriormente, altura em que terminam nessa data;
- (ii) Não aplicabilidade desta regra quanto aos prazos das fases administrativas em matéria contraordenacional.

### 4. PRAZOS QUE SE MANTÊM SUSPENSOS

- 1) O prazo de apresentação do devedor à insolvência;
- 2) Os actos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;
- 3) As acções de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;

- 4) Os prazos de prescrição e de caducidade referentes aos processos e procedimentos *supra* referidos;
- 5) Os prazos de prescrição e de caducidade referentes aos processos cujas diligências (inquirições ou audiências de julgamento) não possam ser feitas, quer através de meios de comunicação à distância adequados, quer presencialmente;

Prevê-se igualmente a possibilidade do executado ou do insolvente requererem a suspensão dos actos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis que sejam susceptíveis de causar prejuízo à sua subsistência, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou um prejuízo irreparável, devendo o tribunal, depois de ouvidas as partes, decidir o incidente no prazo de 10 dias.

## 5. EM SÍNTESE - DESTAQUES

- a) Este diploma altera as medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia da doença Covid19, previstas na Lei n.º 1-A/2020 de 19.03, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4-A/2019 de 06.04;
- b) Nesta última alteração é revogado o artigo 7º da Lei.º 1-A/2020 de 19.03., que estabelecia a suspensão dos prazos processuais, passando agora os mesmos a correr novamente no prazo de 5 dias após a publicação do decreto-lei, ou seja, neste

período de suspensão de prazos – e não de interrupção dos prazos -, todos os prazos retomam a contagem que estava suspensa com efeitos a 09.03 e retomam a partir de 5.º dia a seguir à publicação;

- c) Restabelece-se a realização de audiências de forma presencial nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal.

---

**Elsa M. Figueira – Advogada**  
([emf@haag.pt](mailto:emf@haag.pt))

### CONTACTOS:

**HENRIQUE ABECASIS, ANDRESEN GUIMARÃES & ASSOCIADOS**  
Sociedade de Advogados, SP, RL

Avenida Miguel Bombarda n.º 35  
1050-161 Lisboa  
Tel.: +351 213 169 500 | Fax: +351 213 153 463  
[geral@haag.pt](mailto:geral@haag.pt)  
[www.haag.pt](http://www.haag.pt)